

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP Nº 3/2025.001 SEURB/PMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 628/2025- SEURB/PMA

PARECER TÉCNICO

Conforme solicitação da Procuradoria Geral do município de Ananindeua, referente ao Processo Licitatório 628/2025 – SEURB/PMA, segue análise dos pedidos de impugnação para abertura do processo para coleta e destinação dos resíduos sólidos urbanos.

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, foi designado ao analista Eng.º Sanitarista e Ambiental André Luiz Carvalló de Oliveira para fazer a análise referente aos itens preços, composições, projeto técnico e plano de trabalho, como forma de dar subsídios para as empresas participantes do processo licitatório.

Conforme edital 3/2025.001 SEURB/PMA - REF: CONTRATAÇÃO Nº 628/2025-SEURB/PMA - TIPO: MENOR PREÇO EMPREITADA GLOBAL, os itens solicitados como forma de esclarecimentos para os pedidos de impugnação:

1. DOS VALORES SUPERFATURADOS

Neste quesito, informamos que os valores são referências pertinentes ao máximo permitido em planilha e não reverte o ato de superfaturas, visto que, o processo licitatório é menor preço e fatalmente alguma empresa participante utilizará os valores máximos referenciados no certame, e posteriormente serão consultados na finalização dos mesmos. O que não podemos e trabalhar com preços médio e mínimos e na finalização do processo os valores ficarem inexequíveis, podendo causar prejuízos aos serviços propostos.

I. DOS VALORES DOS COMBUSTÍVEIS

Os preços utilizados são referentes a um futuro aumento dos combustíveis, devida a depreciação dos preços praticados e conforme a situação da defasagem que está previsto em 24% (relatados na mídia televisiva) poderá ou não chegar aos valores máximos previstos na planilha. E conforme relatado acima, os valores são apenas

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

referências máximas de preços para a melhor proposta de menor preço, que fatalmente será muito menor do que o preço de referência.

II. DOS VALORES DOS CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS

Partindo do mesmo raciocínio dos itens anteriores, e considerando o valor mínimo de 20% de taxas e tarifas no valor líquido de R\$669.045,00 (tabela FIPE), somente com esse incremento, o valor passará a ser de R\$ 802.854,00, aproximando do valor máximo previsto em planilha. E conforme relatado acima, os valores são apenas referências máximas de preços para a melhor proposta de menor preço, que fatalmente será muito menor do que o preço de referência.

Partindo do exemplo acima, a mesma metodologia serve para os demais equipamentos, ressaltando que os valores servem de valores máximos previsto em planilha, mostrando claramente que as empresas participantes, farão suas pesquisas de preços, conforme demonstra no material analisado anexo, que fatalmente terão menores preços a serem propostos no certame. E conforme relatado acima, os valores são apenas referências máximas de preços para a melhor proposta de menor preço, que fatalmente será muito menor do que o preço de referência.

Para os valores dos itens brocha e cal, foram erro de digitação e que os valores previstos não tem peso considerável em função da CPU para a prestação dos serviços e sempre lembrando, conforme relatado acima, os valores são apenas referências máximas de preços para a melhor proposta de menor preço, que fatalmente será muito menor do que o preço de referência.

Para os sacos plásticos não temos como dimensionar uma quantidade exata para utilização, devido as grandes dificuldades encontradas diariamente, foi feito uma média de valores mensais, o qual serão medidos conforme boletins de medição.

2. COMPOSIÇÃO DO SERVIÇOS

As composições foram elaboradas para atender áreas distintas, os serviços se repetem por estarem englobados em todas as áreas definidas, estão inclusos todos os serviços em cada área e não permitindo que as empresas entre em áreas não definidas no edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

3.6.8- O dimensionamento e a quantidade de insumos necessários, para a boa execução dos serviços ficará a critério e expertise da CONTRATADA, sendo que a equipe mínima deverá ser composta de 01 (um) encarregado e 12 (doze) auxiliares de serviços gerais e 01 (um) caminhão basculante com capacidade de 10 m³ tipo truck para a retirada dos resíduos com motorista, 01 (um) ônibus com motorista, com banheiro para o transporte e apoio dos trabalhadores.

Neste item da memória de cálculo estar para ter no máximo 20 auxiliares, está bem claro que para a realização dos serviços terá que ter no mínimo 12 auxiliares, relatamos também que sempre terá fiscalizações e serão medidos conformes os boletins e memórias de cálculos apresentados pelos prestadores de serviços.

3. DBI

Esclarecemos que houve um erro de digitação do BDI na planilha, onde dista 31,75%, o correto é 31,57% conforme disposto nas planilhas de composição e o anexo V - BDI, ressaltando que os valores das composições são replicados na planilha orçamentário e não interferindo nos valores dos mesmos.

4. ENCARGOS SOCIAIS

Esclarecemos que apenas neste item a uma diferença de encargos sociais por estarem na área da Saúde e pelo SUS.

5. CONVEÇÃO COLETIVA

Esclarecemos que, geralmente as convenções são realizadas a partir de abril do ano seguinte, acrescentamos um percentual maior e após a realização da mesma, será alterada para os valores definidos na memória de cálculo.

6. MAPA ATUALIZADO

Esclarecemos que este item está incluso no edital e que essas áreas foram delimitadas a dar mais transparência, abrangência e melhorias nos serviços de cada área, para diminuir as reclamações e dar mais atenção a população com os serviços prestados.

7. VISITA TÉCNICA

Esclarecemos que este item não é impeditivo a realização do certame desde que apresente a devida declaração.

8. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL INJUSTIFICADA

Informamos neste quesito, não impede ter uma taxa de administração adicional em serviços que possam ter perdas eventuais, desde que justificadas no ato do serviço. Lembrando que todos terão fiscalizações e serão medidos conformes os boletins e memorias de cálculos apresentados pelos prestadores de serviços.

9. DOS ERROS CONSTANTES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Neste quesito está expressa na realidade local dos serviços, sendo expressa em valores conforme a composição unitária, ressaltamos que a tipificação dos serviços, são aproximados a todos os serviços necessários a coleta dos resíduos sólidos.

10. DOS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS NO PROJETO BÁSICO

Esses serviços não precisam ser especificados devida a dinâmica e foram devidamente explicadas nas visitas técnicas previstas no edital e dimensionadas e previstas em composição de custos.

11. DOS DIVERSOS ERROS CONSTANTES NO ORÇAMENTO REFERENCIAL DA PREFEITURA

As possíveis falhas relatadas neste pedido são insignificantes para os itens pretendidos e que não afeta a planilha proposta e nem as composições apresentadas.

12. DO PLANO DE TRABALHO

Apesar da participação da referida empresa já fez vários serviços para este Município, não garante que ganhará o certame, o que pode acontecer é que tem um amplo domínio na preparação de sua proposta e poderá errar menos nos valores propostos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CONCLUSÃO:

1. Remetendo-se a análise do pedido de impugnação do edital dispõe o mesmo acerca do objeto licitado:

(...)

1.1. O objeto da presente licitação é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I E II E LIMPEZA URBANA, EM ÁREAS ESPECÍFICAS DEFINITAS COMO ÁREAS I, II E III (FEIRAS E MERCADOS, ROTAS TURÍSTICAS E ESSENCIAIS), QUE DEVERÃO SER EXECUTADAS NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA”, conforme as características e especificações contidas neste Edital e seus anexos.

(...)

2. Superada a análise das impugnações do edital, esta comissão passa a análise do ordenamento técnico aplicável à espécie.

3. Por primeiro, traz a lume esta comissão a disposição constitucional contida no inciso XXI, do artigo 37, que preceitua:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
*as exigências de **qualificação técnica** e econômica indispensáveis à
garantia do cumprimento das obrigações.*

(...)

4. Prosseguindo a linha de raciocínio técnico destaca ainda esta comissão o disposto na Lei n.º 14.133/21, que dispõe:

(...)

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

(...)

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

(...)

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

(...)

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

5. Por oportuno, tomando-se como premissa maior os termos contidos no edital, bem como o ordenamento técnico aplicável à espécie e lançando mão da análise documental apresentada pelas empresas, tem-se que as mesmas deve ser **DESCONSIDERADA** do certame, ante as razões descritas acima.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

6. Em que pese a documentação apresentada, **resta notório sua incompatibilidade quanto características, quantidades e prazos com o objeto licitado** no presente processo licitatório.

7. Ainda, consta no Plano de Trabalho como objetivo da presente licitação:

Adequar a gestão integrada dos resíduos sólidos e os serviços complementares de tal forma a maximizar a coleta e o destino final dos resíduos sólidos.

8. Nessa toada, nota-se como **objetivo principal do processo licitatório é melhorar a coleta e a destinação final dos dos Resíduos Sólidos Urbanos gerados no município de Ananindeua-PA**, objeto notoriamente distinto em característica e similitude técnica ao objeto licitante.

Ananindeua (PA), 29 de janeiro de 2025.

ANDRE LUIZ CARVALLO
DE OLIVEIRA:45153639215

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ CARVALLO DE
OLIVEIRA:45153639215

ANDRÉ LUIZ CARVALLÓ DE OLIVEIRA

Engenheiro Sanitarista e Ambiental – CREA/PA 150115587-3

Fiscal de Obras e Analista Técnico

Matrícula: 13904-1/2

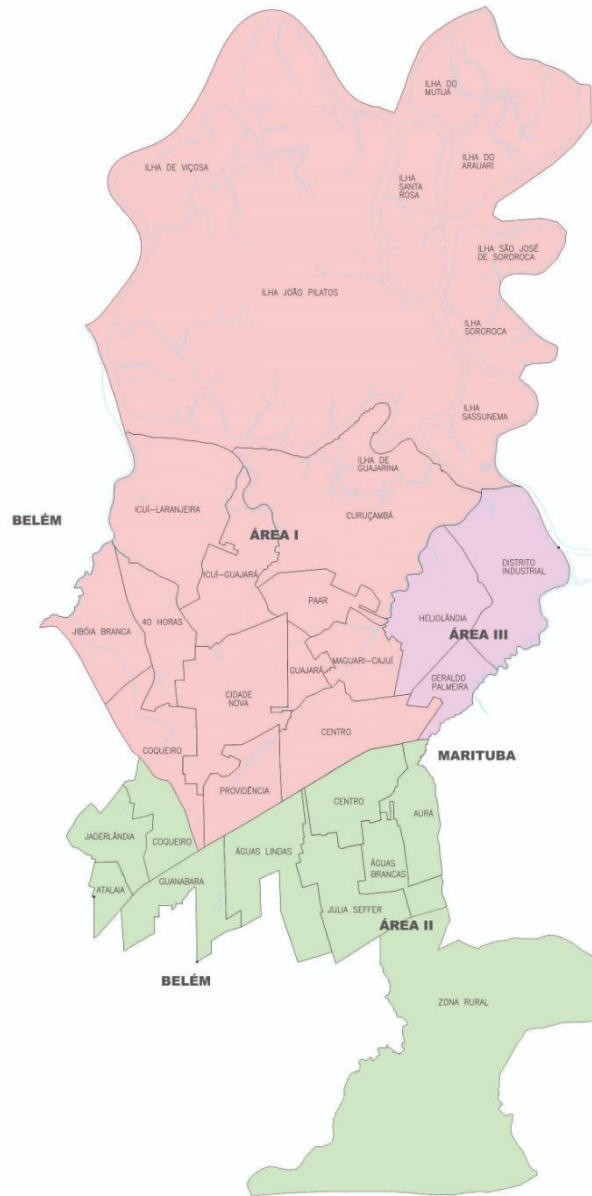


ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL
MAPA DE CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS

MAPA DE CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

LEGENDA

- ÁREA I
- ÁREA II
- ÁREA III





IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP N° 3/2025.001- SEURB/PMA

AS IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO FORAM APRESENTADOS PELAS SEGUINTE EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS:

1. TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
 2. WASHINGTON LUÍS FARIAS PANTOJA
 3. RAISE BRENDA PINHEIRO FERREIRA
 4. LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
 5. TRANSCIDADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 6. RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
-

1. RELATÓRIO

Foram apresentadas impugnações e um pedido de esclarecimentos ao edital da Concorrência Eletrônica SRP nº 3/2025.001-SEURB/PMA, cada uma questionando diferentes aspectos do certame e alegando possíveis irregularidades que comprometeriam sua legalidade e competitividade.

Após análise detalhada do instrumento convocatório, dos argumentos apresentados e do parecer técnico da Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura (SESAN), verifica-se que todas as exigências estabelecidas no edital encontram respaldo na legislação vigente, atendem aos princípios administrativos aplicáveis e não impõem restrições indevidas à participação dos licitantes.

Nessa toada, esclarece-se que a presente manifestação responde de forma objetiva a todas as impugnações, demonstrando a legalidade e a adequação do edital ao interesse público.

2. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A presente análise jurídica decorre da necessidade de se esclarecer a situação envolvendo um certame licitatório conduzido pela Administração Pública, o qual tem sido alvo de reiteradas impugnações. Neste contexto, é imperioso destacar que tais impugnações, sob a ótica da Administração, configuram tentativas manifestamente improcedentes de adiar o andamento regular do processo. A questão central a ser examinada refere-se à prerrogativa da Administração Pública de estabelecer as regras do certame, dentro dos limites legais e princípios que regem a licitação, e à obrigatoriedade de cumprimento dessas regras tanto pela própria Administração quanto pelos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

Inicialmente, é importante ressaltar que a Administração Pública possui discricionariedade para definir as regras do certame, respeitando os limites legais e os princípios da isonomia, competitividade e eficiência. Essa prerrogativa decorre do princípio da autotutela administrativa, permitindo que a Administração revise seus atos quando ilegais, mas também garantindo que suas decisões sejam preservadas quando estão em conformidade com a lei.

No caso em análise, a Administração justificou tecnicamente suas escolhas no processo licitatório, conforme disposto no artigo 40 da Lei nº 14.133/2021. Esse artigo estabelece que a Administração deve fundamentar suas decisões com base em critérios técnicos e objetivos, assegurando a legalidade e transparência do processo. Tais justificativas foram devidamente apresentadas e documentadas, cumprindo os requisitos estabelecidos pela legislação.

Além disso, o artigo 18 da mesma lei estabelece que tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigados a cumprir as regras estabelecidas no edital. Esse dispositivo legal visa garantir a transparência e a isonomia no certame, evitando favorecimentos ou discriminações indevidas. No presente caso, todas as regras foram claramente definidas no edital e amplamente divulgadas, assegurando o conhecimento prévio de todos os interessados.

Todavia, a nosso sentir, as impugnações foram apresentadas indevidamente, visando meramente questionar critérios adotados pela Administração. Essas impugnações não se fundamentam em irregularidades legais ou técnicas, mas sim em meras discordâncias com as escolhas feitas pela Administração. É crucial destacar que a prerrogativa de definir tais exigências é da Administração, desde que dentro dos limites legais, e que as impugnações não podem servir como instrumento para adiar ou inviabilizar o certame.

Os licitantes, ao participarem do certame, têm o dever de observar e respeitar as regras estabelecidas no edital. A discordância com os critérios técnicos adotados pela Administração não constitui fundamento válido para impugnação, pois não se trata de ilegalidade, mas sim de escolhas discricionárias devidamente justificadas.

Diante disso, é necessário reafirmar que a Administração Pública possui a prerrogativa de estabelecer as regras do certame, dentro dos limites legais, e que as impugnações apresentadas, por não se fundamentarem em ilegalidades, são manifestamente improcedentes. A tentativa de adiar o certame por meio de impugnações infundadas prejudica o interesse público e compromete a eficiência do processo licitatório.

3. ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

3.1. IMPUGNAÇÃO DA TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

No que se refere à análise da impugnação apresentada pela empresa TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA contra o Edital da Concorrência Eletrônica SRP nº 3/2025.001-SEURB/PMA, é imprescindível verificar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

conformidade das alegações com os dispositivos legais pertinentes, especialmente à luz da Lei 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos.

A impugnação apresentada pela TECHSAM fundamenta-se em duas alegações principais: (i) incongruências na exigência de metodologia para a execução dos serviços; e (ii) prazo exíguo para a elaboração das propostas. Após uma análise detalhada, conclui-se que tais alegações carecem de amparo legal e não comprometem a lisura e a competitividade do certame.

No que tange à exigência de metodologia para a execução dos serviços, a TECHSAM alega que existe uma incongruência entre o critério de julgamento estabelecido no item 1.3 do edital, que é o melhor preço por lote, e a exigência de metodologia específica para a execução dos serviços, conforme o subitem 11.12.4.

Contudo, verifica-se que houve uma confusão por parte da interessada, uma vez que a afirmação feita pela empresa não condiz com a realidade. O critério de julgamento está plenamente garantido, e a questão da metodologia não interfere na classificação das propostas.

A exigência de metodologia foi corretamente deslocada para um dos requisitos de qualificação técnico-operacional, ou seja, deixou de ser um fator eliminatório na fase de propostas para se tornar um critério de habilitação posterior. Essa mudança não gera qualquer incompatibilidade com o julgamento por menor preço, pois visa apenas garantir que a empresa vencedora possua a capacidade técnica necessária para cumprir o contrato de forma adequada.

Além disso, conforme já dito, a Administração Pública possui a prerrogativa de estabelecer requisitos técnicos que assegurem a eficiência da prestação dos serviços, desde que tais exigências sejam compatíveis com a natureza do objeto. No caso concreto, a metodologia exigida não infringe o princípio da objetividade, pois está em conformidade com a necessidade de garantir a qualidade da execução dos serviços, sem criar barreiras indevidas à competitividade do certame. Ademais, o artigo 25 da Lei 14.133/2021 determina que o julgamento das propostas deve ser objetivo e realizado em conformidade com os critérios previamente definidos no edital. A exigência de metodologia específica não introduz subjetividades que comprometam a igualdade de competição, mas sim busca assegurar que os serviços sejam executados de maneira eficiente e eficaz.

Em relação ao prazo para a elaboração das propostas, a TECHSAM argumenta que o prazo de 14 dias seria exíguo, especialmente considerando a complexidade e detalhamento exigidos no Anexo I do edital.

Entretanto, a legislação estabelece prazos mínimos que devem ser observados pela Administração, variando conforme a natureza do objeto e o critério de julgamento adotado. O art. 31 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o prazo deve ser compatível com a complexidade do objeto licitado, garantindo tempo suficiente para que os interessados preparem suas propostas. Já o art. 55 do mesmo diploma legal fixa que, para a modalidade adotada, o prazo mínimo é de 10 dias úteis.

No presente caso, o edital respeitou integralmente o prazo previsto em lei, garantindo o período necessário e suficiente para que as empresas interessadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

elaborem suas propostas. Além disso, todas as informações essenciais já foram disponibilizadas pela Administração, permitindo que os licitantes organizem suas estratégias com antecedência.

Assim, a alegação de que o prazo seria insuficiente carece de fundamento, pois os 10 dias úteis estabelecidos estão em perfeita conformidade com o que determina a legislação, de maneira clara e cristalina. Além disso, a alegação de que o processo licitatório foi relançado sem correções substanciais das falhas apontadas não se sustenta, uma vez que a Administração atuou em conformidade com a legislação, garantindo que o novo edital atenda aos requisitos legais e técnicos necessários.

Por fim, a impugnação apresentada pela TECHSAM não demonstra violação aos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo, previstos na Lei 14.133/2021. As exigências contidas no edital visam garantir um processo licitatório transparente e justo, assegurando que todos os concorrentes tenham condições iguais de participar.

3.2. IMPUGNAÇÃO DE WASHINGTON LUÍS FARIAS PANTOJA

A impugnação apresentada por Washington Luís Farias Pantoja questiona a exigência de metodologia de execução dos serviços, sob o argumento de que essa exigência interferiria na competitividade e na isonomia do certame.

Entretanto, a alegação não se sustenta, pois a exigência de metodologia não interfere no julgamento das propostas, tampouco compromete a isonomia entre os participantes.

3.2.1. A metodologia de execução como requisito técnico e sua compatibilidade com o critério de julgamento

O edital estabelece o critério de julgamento por menor preço por lote, conforme o item 1.3 do instrumento convocatório. No entanto, a exigência de metodologia de execução dos serviços não integra a fase de julgamento das propostas, mas sim a etapa de qualificação técnico-operacional, conforme disposto no subitem 11.12.4 do edital.

Ou seja, a metodologia não é utilizada como critério de pontuação ou eliminação de propostas na fase de lances, mas apenas como um requisito técnico essencial para garantir a adequada execução dos serviços.

Portanto, essa exigência não gera qualquer violação ao princípio da competitividade, pois não cria barreiras indevidas à participação das empresas, limitando-se a assegurar que a contratada tenha um planejamento adequado e compatível com a complexidade da prestação dos serviços.

3.2.2. Garantia da isonomia e a necessidade de comprovação da capacidade técnica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

O princípio da isonomia não se traduz na ausência de exigências técnicas, mas sim na garantia de que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas condições e critérios previamente definidos no edital.

No caso concreto, exigir que as empresas apresentem uma metodologia de execução não cria qualquer privilégio ou restrição indevida, mas sim assegura que todas as concorrentes demonstrem conhecimento técnico sobre o objeto da licitação.

Além disso, seria absolutamente impensável contratar uma empresa para a coleta de resíduos sólidos urbanos sem que ela demonstre previamente a forma como pretende executar o serviço. A metodologia de execução permite à Administração avaliar a capacidade do contratado de cumprir com os padrões operacionais exigidos, prevenindo riscos de falhas na prestação dos serviços essenciais à população.

Dessa forma, a metodologia de execução não compromete a isonomia, a competitividade ou a transparência do certame, sendo um critério essencial para garantir a segurança e a qualidade da prestação dos serviços.

3.3. IMPUGNAÇÃO DE RAISE BRENDA PINHEIRO FERREIRA

A impugnante contesta a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) e a estruturação do certame por lotes. No entanto, o artigo 85 da Lei nº 14.133/2021 permite de forma expressa a utilização do SRP para serviços contínuos e recorrentes, desde que não exijam alta personalização, o que se aplica de maneira inequívoca ao objeto licitado. Essa escolha é justificada pela realização da COP30 na capital do Estado, um evento de relevância global que impõe desafios logísticos e estruturais sem precedentes para a cidade e a região metropolitana. A conferência reunirá líderes mundiais, cientistas, ambientalistas e representantes da sociedade civil, e já demonstra impactos significativos mesmo antes de sua realização, evidenciando a necessidade de flexibilidade e planejamento estratégico por parte da Administração Pública.

1. Crescimento Populacional Temporário e Ocupação Máxima da Infraestrutura Hoteleira: A COP30 atrairá um expressivo número de pessoas, incluindo delegações internacionais, jornalistas, ativistas, turistas e investidores. A evidência desse impacto já é clara, com todos os hotéis da cidade esgotados para o período da conferência. Isso resultará em uma população flutuante que pode ultrapassar a capacidade operacional habitual, exigindo uma estrutura de serviços muito mais robusta e adaptável do que em qualquer outro momento.

2. Aumento da Demanda por Serviços Urbanos Essenciais: Eventos internacionais dessa magnitude requerem uma adaptação imediata dos serviços públicos, especialmente no que tange ao manejo de resíduos sólidos, limpeza urbana, saneamento, transporte e segurança. A experiência de edições anteriores da COP demonstra que o fluxo diário de participantes e atividades paralelas gera um aumento exponencial na produção de resíduos, demandando operações de coleta mais frequentes e intensificadas, além de ações preventivas para evitar o acúmulo de lixo e impactos sanitários.

3. Sobrecarga da Infraestrutura Urbana e Necessidade de Respostas Ágeis: Com um evento dessa envergadura, a circulação de veículos e pedestres aumenta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

significativamente, gerando impactos diretos na mobilidade urbana e nas operações logísticas. Para mitigar esses desafios, estão sendo realizadas mais de 30 obras estruturantes, incluindo a requalificação de vias, ampliação de serviços de saneamento e reforço da segurança pública. No entanto, mesmo com todo esse planejamento, a imprevisibilidade da demanda real exige que a Administração tenha instrumentos legais que possibilitem ajustes imediatos conforme a necessidade, garantindo que nenhum serviço essencial seja comprometido.

Diante desse cenário de imprevisibilidade, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) não é apenas uma escolha viável, mas a solução juridicamente mais segura e eficaz para assegurar a continuidade e eficiência dos serviços essenciais. O SRP permite que a Administração se adapte rapidamente às oscilações de demanda, garantindo que qualquer aumento na necessidade de serviços seja atendido sem burocracia excessiva e sem comprometer a qualidade da prestação. Sem esse instrumento, a cidade correria o risco de não conseguir responder de forma eficaz a situações emergenciais causadas pelo evento, o que poderia impactar diretamente a população e os visitantes.

Isso porque, haverá a realização da COP30 em nosso Estado, que representa um marco global e traz desafios logísticos e estruturais inéditos para a cidade e toda a região metropolitana. O evento, que reunirá líderes mundiais, cientistas, ambientalistas e representantes da sociedade civil, já vem demonstrando impactos significativos mesmo antes de sua realização, reforçando a necessidade de flexibilidade e planejamento estratégico por parte da Administração Pública.

3.3.1 A escolha do srp como garantia de qualidade e segurança jurídica.

Diante de um cenário de imprevisibilidade evidente, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) não é apenas uma escolha viável, mas a solução juridicamente mais segura e eficaz para garantir a continuidade e eficiência dos serviços essenciais.

Conforme já expressado, a realização da COP30 trará um aumento significativo da população circulante, um crescimento exponencial na geração de resíduos sólidos e demandas operacionais imprevisíveis, exigindo da Administração Pública flexibilidade para garantir a manutenção da limpeza urbana e do manejo adequado dos resíduos.

O SRP permite que a Administração se adapte rapidamente às oscilações de demanda, garantindo que qualquer aumento na necessidade dos serviços seja atendido sem burocracia excessiva e sem comprometer a qualidade da prestação. Sem esse instrumento, a cidade correria o risco de não conseguir responder de forma eficaz a situações emergenciais causadas pelo evento, impactando não apenas a população local, mas também os milhares de visitantes esperados.

Além disso, o modelo do SRP evita contratações excessivas e desperdícios, assegurando que os serviços sejam prestados na medida exata da necessidade real, com total controle da execução e dos custos envolvidos.

Portanto, as impugnações que questionam a adoção do SRP carecem de fundamento técnico e jurídico, pois desconsideram, dentre outros fatores, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

complexidade logística e operacional que um evento global dessa magnitude exige, demandando planejamento flexível e capacidade de resposta imediata. O edital foi estruturado com total respaldo legal e técnico, garantindo que Ananindeua esteja plenamente preparada para a COP30, sem comprometer o dia a dia da população e sem correr riscos de problemas operacionais relacionados à coleta e deposição de resíduos.

3.4. IMPUGNAÇÃO DA LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

A impugnação apresentada pela Litucera Limpeza e Engenharia Ltda aborda diversos aspectos do edital, com alegações que vão desde a exigência de qualificação técnica até supostas irregularidades na formação de preços e na metodologia da licitação.

A impugnante argumenta que a exigência de atestados de capacidade técnica restringiria a competitividade do certame. No entanto, essa exigência está expressamente prevista na legislação, sendo um requisito essencial para garantir a idoneidade dos participantes e a execução adequada do contrato. O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que proporcional ao objeto da licitação. No caso em questão, os atestados são necessários para assegurar que apenas empresas com experiência comprovada na prestação dos serviços participem do certame, reduzindo riscos de inadimplência contratual.

Além disso, a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) não inova ou restringe indevidamente o mercado, mas assegura que os licitantes tenham executado serviços compatíveis com o que está sendo licitado, garantindo um processo transparente e isonômico.

A Litucera também questiona os valores de referência adotados no edital, alegando possível sobrepreço na composição dos custos apresentados. No entanto, conforme parecer técnico da SESAN, os valores estabelecidos foram calculados com base em ampla pesquisa de mercado, utilizando metodologias atualizadas para a precificação dos serviços. Além disso, o edital trabalha com valores máximos, e não mínimos, permitindo que as empresas concorram oferecendo propostas abaixo do teto estipulado, desde que atendam aos requisitos técnicos e operacionais exigidos.

É importante ressaltar que os valores de referência incluem a correção inflacionária esperada para o período contratual, pois a Administração Pública precisa garantir que os serviços sejam prestados de forma contínua e sem descompassos financeiros que possam inviabilizar a execução contratual. No contexto da COP30, esse fator se torna ainda mais relevante, pois há um cenário de imprevisibilidade nos custos operacionais, o que justifica a adoção de preços que contemplem projeções futuras e a correção de acordo com índices econômicos confiáveis.

Outro ponto levantado pela impugnante é a suposta incompatibilidade do SRP com os serviços licitados, sob o argumento de que a natureza contínua da prestação exigiria um contrato direto, e não um registro de preços. Essa interpretação, no entanto, é equivocada. O artigo 85 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

utilização do SRP para serviços contínuos e recorrentes, desde que sua contratação demande flexibilidade e adaptação à demanda da Administração. No presente caso, a adoção do SRP é juridicamente adequada e a solução mais eficiente diante do cenário de imprevisibilidade causado pela COP30. Com um evento dessa magnitude, a Administração não pode prever com exatidão a demanda real dos serviços de limpeza e manejo de resíduos, o que torna o SRP a opção mais segura e estratégica para garantir que todas as necessidades sejam atendidas sem interrupções ou insuficiência de serviços.

A impugnação também contesta a exigência de equipamentos próprios, alegando que essa condição restringiria a competitividade e impediria a participação de empresas que pretendem utilizar equipamentos alugados. No entanto, essa exigência é uma opção discricionária da Administração, desde que justificada tecnicamente, o que foi devidamente realizado no edital. O objetivo é garantir que as empresas possuam estrutura adequada para executar os serviços sem depender de terceiros, reduzindo riscos operacionais e assegurando a continuidade das atividades. A impugnante, como empresa atuante no setor, tem ciência de que a posse de equipamentos próprios é um fator essencial para a eficiência e segurança operacional dos serviços de limpeza urbana, o que justifica plenamente a exigência.

Por fim, a Litucera solicita modificações na estrutura da planilha de custos, alegando que alguns itens deveriam ser discriminados de forma diferente. No entanto, esse pedido não encontra amparo legal ou técnico, pois a planilha foi elaborada com base em estudos de mercado e metodologias reconhecidas para precificação de serviços públicos. A estrutura adotada é compatível com as práticas do setor e permite que as licitantes apresentem propostas claras e objetivas, sem comprometer a competitividade do certame. Além disso, eventuais dúvidas sobre a formação dos preços podem ser esclarecidas durante a execução contratual, sem necessidade de modificação da estrutura do edital neste momento.

Dessa forma, os questionamentos levantados pela Litucera não demonstram qualquer irregularidade que justifique a alteração do edital, uma vez que todas as exigências contestadas encontram respaldo na legislação vigente e foram adotadas para garantir maior segurança e eficiência na execução contratual.

3.6. IMPUGNAÇÃO DA TRASCIDADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A impugnação apresentada pela Trascidade Construções e Serviços Ltda traz argumentos semelhantes aos já enfrentados, questionando a exigência de qualificação técnica e a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP). Assim, será respondida no mesmo sentido, reafirmando os fundamentos já expostos.

No que se refere à qualificação técnica, a exigência de atestados de capacidade técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT) está plenamente amparada pelo artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que apenas empresas com experiência comprovada participem do certame. Como já esclarecido, essa exigência não compromete a competitividade, mas assegura a adequada execução do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

Quanto à adoção do SRP, o questionamento também se revela infundado. A imprevisibilidade da demanda gerada pela COP30 justifica plenamente a modelagem adotada, garantindo flexibilidade e eficiência na execução dos serviços, conforme já fundamentado. O artigo 85 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente o uso do SRP para serviços contínuos e recorrentes, especialmente em situações que exijam adaptação às necessidades da Administração.

Dessa forma, os questionamentos apresentados não indicam qualquer irregularidade que justifique alterações no edital, que permanecerá conforme previsto.

3.7 – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Ao analisar o pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa Recicle Serviços de Limpeza Ltda, especificamente o questionamento constante do tópico 3.6, observa-se que a impugnante alega a ausência de mapas detalhados para a caracterização das áreas de execução dos serviços. No entanto, tal argumentação não se sustenta, uma vez que a referida empresa já é a atual prestadora do serviço e, portanto, detém conhecimento aprofundado sobre a extensão territorial, a logística operacional e as especificidades da execução contratual. Assim, não há qualquer justificativa plausível para a alegação de que a falta de mapas comprometeria a formulação das propostas.

O edital foi elaborado de forma clara e objetiva, fornecendo todas as informações necessárias para garantir a competitividade e a isonomia do certame, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021. O princípio da publicidade foi respeitado, e os elementos essenciais para a adequada precificação e execução do serviço foram disponibilizados, permitindo que os licitantes avaliem corretamente as condições do contrato. A ausência de questionamentos por parte das empresas que ainda não prestam o serviço – e que, em tese, teriam maior necessidade de informações adicionais – reforça a conclusão de que o questionamento formulado pela Recicle tem caráter meramente protelatório.

Diante desse cenário, verifica-se que não há qualquer obscuridade no edital que comprometa a competitividade ou a elaboração das propostas. O questionamento formulado no tópico 3.6 do pedido de esclarecimento, ao invés de apontar efetiva necessidade de complementação de informações, aparenta buscar a postergação do certame, sem fundamento jurídico ou técnico que justifique sua procedência. Assim, o questionamento deve ser afastado, assegurando-se a continuidade regular do processo licitatório.

4. CONCLUSÃO

Assim exposto, na análise das impugnações apresentadas ao edital da Concorrência Eletrônica SRP nº 3/2025.001-SEURB/PMA, verificou-se que todas as alegações foram devidamente apreciadas à luz da legislação vigente, não restando demonstrada qualquer irregularidade que justificasse a modificação do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

As impugnações buscaram questionar diferentes aspectos do edital, mas todas convergiam para a tentativa de reformulação de regras que foram estabelecidas em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e competitividade, SEGUEM AS CONCLUSÕES CASO A CASO:

A. A impugnação formulada pela **TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** baseou-se na exigência de metodologia de execução, na ausência de qualificação operacional específica e em supostas inconsistências nas planilhas de preços. No entanto, verificou-se que a exigência metodológica não interfere no critério de julgamento por menor preço, servindo apenas como um instrumento de planejamento e controle da execução contratual. Da mesma forma, a qualificação técnica já é garantida por meio da apresentação de atestados e Certidão de Acervo Técnico (CAT), e eventuais ajustes nos quantitativos e valores das planilhas não comprometem a validade do certame, podendo ser corrigidos pela Administração.

B. A impugnação de **WASHINGTON LUÍS FARIAS PANTOJA** questionou a exigência de metodologia de execução sob o argumento de que caracterizaria um critério de melhor técnica, incompatível com o Sistema de Registro de Preços (SRP). No entanto, conforme demonstrado, a exigência não interfere na classificação das propostas, mas apenas garante a viabilidade da execução dos serviços. Também foi contestado o agrupamento dos serviços em lotes, alegando-se a ausência de fundamentação técnica. Entretanto, o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente essa estruturação, adotada no presente caso para otimizar a execução contratual e garantir maior eficiência e economicidade.

C. No mesmo sentido, a impugnação de **RAISE BRENDA PINHEIRO FERREIRA** reiterou os questionamentos sobre a licitação por lotes e a suposta impossibilidade de adoção do SRP para os serviços licitados. No entanto, conforme já fundamentado, não há vedação legal para a divisão por lotes, desde que justificada tecnicamente, o que se verifica no presente caso. Quanto ao SRP, o artigo 85 da Lei nº 14.133/2021 permite sua aplicação para serviços contínuos e recorrentes, desde que não exijam um alto grau de personalização, o que se aplica integralmente ao objeto da licitação.

D. A impugnação da **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** questionou a exigência de atestados de capacidade técnica, a formação de preços e a adoção do SRP para os serviços licitados. No entanto, a exigência de qualificação técnica é perfeitamente compatível com a legislação, garantindo a escolha de empresas com experiência comprovada. Quanto à composição de preços, os valores foram calculados com base em pesquisas de mercado e projeções futuras, conforme parecer técnico da SESAN. A adoção do SRP é plenamente justificável diante da imprevisibilidade operacional que será gerada pela COP30, sendo a alternativa juridicamente mais segura para garantir a continuidade dos serviços essenciais.

E. A impugnação da **TRANSCIDADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** questionou a exigência de qualificação técnica e a adoção do Sistema



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

de Registro de Preços (SRP), alegando restrição à competitividade e inadequação ao objeto licitado. No entanto, a exigência de atestados de capacidade técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT) está plenamente amparada na legislação, garantindo que apenas empresas qualificadas participem do certame. Quanto ao SRP, sua adoção é justificável diante da imprevisibilidade da COP30, proporcionando flexibilidade na execução dos serviços e assegurando eficiência operacional, conforme autoriza o artigo 85 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a impugnação não apresenta fundamentos que justifiquem alterações no edital, que permanece válido em sua integralidade.

F. Por fim, o pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **RECYCLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** questiona a ausência de mapas detalhados para a caracterização das áreas de execução dos serviços. No entanto, essa alegação não se sustenta, pois a Recycle é a atual prestadora dos serviços licitados, o que lhe confere pleno conhecimento sobre a extensão territorial, a logística operacional e as particularidades da execução contratual. Entre todas as empresas interessadas, justamente a Recycle é a única da qual não se esperava tal questionamento, dado seu histórico de atuação no município. Ademais, o edital foi elaborado de forma clara e objetiva, trazendo informações suficientes para a formulação das propostas, em estrito cumprimento aos princípios da publicidade e da isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021. A Administração forneceu os elementos essenciais para que todos os licitantes pudessem avaliar a prestação dos serviços. Vale ressaltar que nenhuma das empresas que ainda não prestam os serviços – e que, em tese, teriam maior necessidade de esclarecimentos – apresentou questionamento sobre esse ponto, o que reforça a suspeita de que a manifestação da Recycle tem caráter meramente protelatório.

Dessa forma, não há qualquer obscuridade no edital que comprometa a competitividade ou gere prejuízo à elaboração das propostas, sendo improcedente qualquer alegação de irregularidade nesse aspecto.

Recomenda-se, portanto, **A MANUTENÇÃO DO EDITAL CONFORME REDIGIDO**, pois ele atende plenamente às normas da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer justificativa para alteração das exigências impugnadas, mantendo-se o cronograma original, com o deferimento da Procuradoria Geral de Ananindeua.

É o nosso parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 30 de janeiro de 2025.

DAVID REALE Assinado de forma digital por DAVID REALE DA MOTA
DA MOTA

DAVID REALE DA MOTA.

PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.

TERMO DE ACATO

PROCESSO N°. 628/2025 – SEURB/PMA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP N° 3/2025.001– SEURB/PMA

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando todos os atos constantes no Procedimento Licitatório, na Modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP N° 3/2025.001– SEURB/PMA**.

A **CONCORRÊNCIA SRP N° 3/2025.001– SEURB/PMA** foi interposta impugnação das empresas: **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, bem como das pessoas físicas: **RAISE BRENDA PINHEIRO FERREIRA, WASHINGTON LUIS FARIAS PANTOJA E FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO**, os quais foram conhecidos e, no mérito, **INDEFERIDOS TOTALMENTE**.

Tendo em vista o julgamento realizado sobre as impugnações, **ACATO o parecer jurídico e parecer técnico em seus fundamentos dando-lhe provimento para INDEFERIR os pedidos de IMPUGNAÇÃO formulados**.

Ananindeua/Pa, 30 de janeiro de 2025.

MARILENE DE QUEIROZ
NASCIMENTO
PINHEIRO:38104091204

Assinado de forma digital por
MARILENE DE QUEIROZ NASCIMENTO
PINHEIRO:38104091204
Dados: 2025.01.30 11:26:28 -03'00'

Marilene De Queiroz Nascimento Pinheiro
Secretária Municipal de Serviços Urbanos de Ananindeua